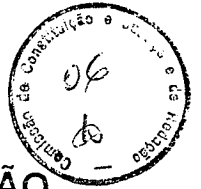




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1999

Altera a redação do art. 39 e acrescenta o Título XI ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

1. A presente proposição visa a alterar o art. 39 do Regimento Interno da Câmara, dando nova redação ao *caput*, acrescentando a expressão "segundo" antes de "ano subsequente à posse", e após a data do término do mandato – 15 de fevereiro – e dando mais ao artigo os §§ 6º e 7º, o 6º para aplicar à eleição de Presidente e Vice-Presidente de Comissão a regra do § 1º do art. 5º, ou seja, para que não se considere recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas e o § 7º no sentido de que, enquanto não eleitos os novos Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, permanecerão nos cargos os últimos eleitos, mesmo que em período posterior à data proposta para o *caput*.

2. Quanto ao Título XI, que se pretende introduzir, sob a denominação "DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS", compõe-se apenas do art. 183, com a seguinte dicção:

"Art. 283. Aos Presidente e Vice-Presidentes de Comissão eleitos em 1999 será assegurada uma reeleição para mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente ao de sua recondução."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Em justificação, alega-se que o projeto de resolução visa a estabelecer a coincidência entre os mandatos dos membros da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e dos Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, pois o mandato dos primeiros é de dois anos, sendo os dos demais menor, muitas vezes não chegando a um ano, o que leva, freqüentemente, à inviabilidade de realização de trabalho mais eficiente.

Além disso, atualmente os mandatos dos Presidentes de Comissão se encerram em 15 de fevereiro do ano subsequente a sua eleição, mas não há data estabelecida para a eleição do próximo, ocorrendo um período em que a Presidência fica acéfala e a Comissão não pode funcionar, como se viu recentemente.

Diversamente do que se passa com a Mesa Diretora, não há possibilidade de se estabelecer uma data fixa para a eleição da Presidência das Comissões, uma vez que ela depende de uma série de fatores, quais a definição do número de membros, o cálculo para se chegar a esse número, por partido e a indicação dos membros participantes pelos líderes, entre outros.

Por último, procura-se permitir aos atuais Presidentes e Vice-Presidentes, com mandatos de um ano, a permanecerem por mais um ano, desde que reeleitos, para que a partir de 2001 possa haver coincidência dos mandatos dos membros da Mesa Diretora da Câmara com os das Mesas Diretoras das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, na forma do art. 32, III, a, do Regimento Interno, a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa de projetos**, emendas ou substitutivos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. Trata-se, neste caso, de se alterar o próprio Regimento Interno, dando nova redação ao *caput* do art. 39 e acrescentando-lhe outras disposições, tais como os §§ 6º e 7º desse artigo e o Título XI, **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**, composto do art. 283.

3. Quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** o projeto em parte não exhibe vícios, até porque o art. 51, III, da Constituição Federal dispõe que "compete **privativamente** à Câmara dos Deputados":

"III – elaborar seu regimento interno;"

4. Quanto à **regimentalidade**, é imprescindível lembrar o art. 216 do Regimento Interno, que, disciplinando a sua modificação ou reforma, diz:

*"Art. 216. O Regimento Interno poderá ser **modificado** ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de....."*

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em qualquer caso;

.....
III – à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.
....."

Antes disso, o art. 15, V, prevê:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

.....
V – dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;
....."

5. Quanto à **técnica legislativa**, todavia, alguns reparos deverão ser feitos para aprimorar o texto, adaptando-o, outrossim, às regras da Lei Complementar nº 95/98, conforme se vê no substitutivo em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente projeto de resolução, na forma do substitutivo que se oferece.

Sala das Reuniões, em 25 de 02 de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1999 (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Altera o *caput* do art. 39 do Regimento Interno, acrescentando-lhe, ainda, os §§ 6º e 7º e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 39 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do segundo ano subsequente à posse, vedada a reeleição." (NR)

Art. 2º Fica o art. 39 acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 39.
.....

§ 6º Aplica-se à eleição de Presidente e Vice-Presidente da Comissão o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 7º Enquanto não forem eleitos os novos Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, permanecerão nos cargos os últimos eleitos, mesmo que em período posterior à data constante do caput deste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Aos Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão eleitos em 1999 será assegurada uma reeleição para mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente ao de sua recondução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de 02 de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

91429604-122